



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. APRESENTAÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar tem como objetivo coletar subsídios necessários a elaboração do Edital de Chamamento para o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DA SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA NA MODALIDADE DE TELECONSULTA, para atendimento à demanda acometida pelos municípios consorciados ao Consorcio Publico de Saúde Consorcio Interfederativo de Saúde do Oeste de SC - CISAMOSC.

Considerando a necessidade de serviços de saúde complementares na 2ª linha de atenção à saúde pública, Rede de Especialidades e implementação da Rede Básica, quando não houver serviço próprio ou com capacidade instalada suficiente para atender a Atenção Básica dentro dos territórios, com melhoria do acesso de pacientes que necessitam dessa assistência ambulatorial, procedimentos, consultas, exames laboratoriais e de imagem, incluindo toda a gama de SADT – Serviços de Apoio à Diagnose e Terapia, conforme normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais da cidadania asseguradas na Constituição Federal/1988, pretende-se com o presente estudo justificar e analisar a viabilidade técnica do credenciamento de pessoas jurídicas para a realização de consultas de especialidades por meio de TELECONSULTA.

A telemedicina é o exercício da medicina mediado por tecnologias digitais, de informação e comunicação, para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões gestão e promoção de saúde (Resolução CFM nº 2.314/2022, art. 1).

O termo telessaúde abrange outros profissionais além do médico e amplia o escopo e suas ações para além da assistência, incluindo finalidades educacionais, formativas, diagnósticas e de monitoramento. A telemedicina pode ser exercida em diferentes modalidades de teleatendimento médico, sendo elas síncronas (em tempo real - online) ou assíncronas (store and forward - armazenar off-line e encaminhar online), por multimeios em tecnologia.

A teleconsulta médica é uma das modalidades de telemedicina definida como consulta médica não presencial mediada por tecnologias, na qual paciente e médico encontram-se em espaços geográficos diferentes (Resolução CFM nº 2.314/2022, art. 6) que compõe as ações e serviços de Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (Portaria GM/MS Nº 1.348/2022).

Neste sentido, o Consorcio tem como propósito atender com eficiência, qualidade, agilidade e, principalmente, não deixar nenhuma pessoa desassistida em relação as necessidades dos usuários dos municípios consorciados.



2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Compreende-se que as necessidades em saúde são sempre prementes e eventuais demoras podem comprometer gravemente a saúde dos usuários, sendo extremamente importante e necessário a oferta de toda a gama do SADT: Serviços de Apoio à Diagnose e Terapia como apoio de diagnósticos assertivos, eficientes e rápidos.

Entende-se, ainda, a necessidade de descentralizar os atendimentos, situação claramente pontuada durante a pandemia, levando a saúde mais próxima à população, com qualidade, economicidade e resolutividade. Sendo que, a prestação de serviços em saúde em caráter suplementar e complementar à população dos Municípios consorciados são essenciais para assegurar o atendimento aos usuários de forma eficaz, fomentando o fortalecimento dos serviços em saúde já existentes.

Assim, para atender a grande demanda reprimida por insuficiência na oferta de serviços próprios e credenciados presenciais, reduzindo o tempo de espera para a assistência ao usuário, considera-se a necessidade de contratar, em caráter complementar, os serviços médico dos estabelecimentos de saúde, clínicas médicas e demais prestadores de serviço com a disponibilização de profissionais técnicos, visando atender às demandas do Município consorciados ao CIS de maneira apropriada, evitando o agravamento dos quadros de saúde dos pacientes e garantindo a assistência necessária à recuperação da saúde destes.

O caráter complementar das contratações decorre do fato de os municípios consorciados e o Consórcio de Saúde Macro Sul não contarem com prestadores médicos especialistas para prestação de serviço presencial para suprir a demanda dos municípios. Bem como as limitações à realização de concurso público para as especialidades médicas, também considerando que se previu a possibilidade de atendimento descentralizado dos profissionais.

Dessa forma, se faz necessário o credenciamento de pessoas jurídicas da área da saúde para a prestação de serviços de telemedicina na modalidade de teleconsulta, como forma de melhorar o atendimento de forma mais ampla atendendo às necessidades de todos os usuários.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Visando dar continuidade no atendimento à população dos municípios consorciados ao CIS, apresenta-se os requisitos necessários para o credenciamento de pessoas jurídicas da área da saúde para a prestação de serviços de telemedicina na modalidade de TELECONSULTA.

Requisitos necessários ao atendimento da necessidade:

a) Ao aderir ao credenciamento, os participantes se declaram cientes que deverão satisfazer as condições de habilitação e disposições contidas no edital, bem como atenderem as condições procedimentais reguladas por este consorcio e, também



atendam as condições e os critérios mínimos estabelecidos pelo SUS, visando o atendimento satisfatório;

b) A participação no Credenciamento está vinculada à prestação de serviços para todos os municípios pertencentes a este Consórcio e os que vieram a se consorciar;

c) A inscrição no processo implica na manifestação de interesse do prestador de serviços em participar do processo de credenciamento junto ao Consórcio na data de entrega da documentação, e a mesma estando de acordo com os requisitos do edital, e na aceitação e submissão, independentemente de declaração expressa, a todas as normas e condições estabelecidas no Edital, seus anexos, bem como aos atos normativos pertinentes expedidos pelo CIS.

Não poderão participar do credenciamento:

a) declarado inidôneo pela Administração Pública – Cadastro das Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

b) inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar e cadastro informativo dos créditos não quitados com algum dos municípios consorciados;

c) com decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

d) submisso a concurso de credores, em liquidação ou em dissolução;

e) em que o proprietário, sócio ou administrador com poder de direção, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de algum município consorciado em que familiar exerça cargo em comissão ou função de confiança;

f) em que o ramo de atividade não seja pertinente ou compatível com o objeto deste credenciamento.

g) Não poderá participar deste credenciamento, ainda que direta ou indiretamente, servidor público da entidade ou do órgão contratante, ou responsável pelo credenciamento.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado consistiu na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, considerando as contratações similares feitas por outros órgãos e entidades. O levantamento teve como objetivo identificar a existência de metodologias que melhor atendam às necessidades dos municípios consorciados ao Consórcio.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A partir dos estudos e análises realizados, optou-se pelo Credenciamento de pessoas jurídicas visando a realização de consultas de especialidades e terapia serviços complementares especializados, devidamente previstos na Tabela do Consórcio e/ou sucessivamente, na Tabela SIGTAP, a serem PRESTADOS POR



PLATAFORMA DIGITAL do local/cidade do profissional médico e nas unidades básicas de Saúde dos municípios Consorciados, conforme necessidade destes.

Entende-se que as contratações contribuirão com a ampliação do atendimento à saúde da população dos Municípios consorciados ao CIS.

Através da modalidade de Credenciamento, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, a administração consegue fixar os valores que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos é assegurada a contratação.

Portanto, essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A estimativa dos serviços a serem contratados e o valor da remuneração devida ao credenciado são os seguintes:

ITEM	TELECONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA	COD.SIA/SUS	VALOR SUS R\$	VALOR COMPLEM ENTO R\$	VALOR CIS R\$	PREVIS ÃO UTILIZ AÇÃO ANUAL (UN)
1.	TELECONSULTA EM ANGIOLOGIA	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000
2.	TELECONSULTA EM ALERGIA E IMUNOLOGIA	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
3.	TELECONSULTA EM CARDIOLOGIA	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000
4.	TELECONSULTA EM CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000
5.	TELECONSULTA EM DERMATOLOGIA	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000
6.	TELECONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
7.	TELECONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA PEDIÁTRICA	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
8.	TELECONSULTA EM GASTROENTEROLOGIA	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
9.	TELECONSULTA EM GERIATRIA	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000



10.	TELECONSULTA GINECOLOGIA OBSTETRICA	EM E	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000
11.	TELECONSULTA NEFROLOGIA	EM	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
12.	TELECONSULTA NEUROLOGIA	EM	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
13.	TELECONSULTA NEUROLOGIA PEDIÁTRICA	EM	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
14.	TELECONSULTA ORTOPEDIA	EM	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000
15.	TELECONSULTA PEDIATRIA	EM	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000
16.	TELECONSULTA PNEUMOLOGIA	EM	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
17.	TELECONSULTA PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA	EM	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
18.	TELECONSULTA PSIQUIATRIA	EM	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
19.	TELECONSULTA PSIQUIATRIA PEDIÁTRICA	EM	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
20.	TELECONSULTA REUMATOLOGIA	EM	03.01.01.030-7	10,00	111,48	121,48	5.000
21.	TELECONSULTA UROLOGIA	EM	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000
22.	TELECONSULTA CIRURGIA VASCULAR	EM	03.01.01.030-7	10,00	70,00	80,00	5.000
	TELECONSULTA DE DE PROFISSIONAIS NÍVEL SUPERIOR		COD.SIA/SUS	VALOR SUS R\$	VALOR COMPLEM ENTOS R\$	VALOR CIS R\$	5.000
23.	TELECONSULTA PSICOLOGIA TERAPIA INDIVIDUAL		03.01.01.025-0	-	35,00	35,00	5.000
24.	TELECONSULTA FONOAUDIOLOGIA	EM	03.01.01.025-0	-	30,00	30,00	5.000
25.	TERAPIA FONOAUDIOLOGIA INDIVIDUAL	EM	03.01.01.025-0	-	35,00	35,00	5.000
26.	TELECONSULTA NUTRIÇÃO	EM	03.01.01.025-0	-	30,00	30,00	5.000
27.	TERAPIA EM NUTRIÇÃO INDIVIDUAL		03.01.01.025-0	-	35,00	35,00	5.000

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO



O valor TOTAL da despesa com a presente contratação é estimado em R\$ 12.113.800,00 (doze milhões cento e treze mil e oitocentos reais). Esta contratação poderá ocorrer por inexigibilidade de licitação, assim, a contratação da empresa poderá ocorrer por conjugação do art. 74 inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Em regra, conforme preconiza o inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que se aplica ao caso em a Administração pretende realizar contratações simultâneas em condições padronizadas, conforme faculta o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações que guardam relação/afinidade com o objeto da contratação pretendida, sejam elas já realizadas, ou contratações futuras.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Embora o Consorcio ainda não conte com Plano Anual de Contratação, na formato do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente contratação está alinhada com a proposta de gestão adotada pelo CIS, já consolidadas em seu Contrato de Consórcio, de ações de interesse comum dos municípios consorciados.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

A administração pública busca, através das contratações públicas, e principalmente através de consórcio público, a parametrização dos atendimentos de especialidades, a equidade, economicidade, eficiência e resolutividade.

Estima-se que, com o credenciamento de profissionais/técnicos para o atendimento dos 54 Municípios consorciados ao CIS, em média 700.000 pessoas que serão assistidas dentro dos preceitos anteriormente destacados, com assistência integral nas áreas:

- a) Consultas de Especialidades;
- b) Terapias;

A realização de ações que visem a melhor qualidade de vida, com a diminuição de doenças, e a prevenção dos agravos, os resultados pretendidos serão alcançados.

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada e o serviço prestado.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS



A presente contratação não apresenta a possibilidade de ocorrência de impactos ou danos ambientais.

14. CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução proposta pela atenção básica e regulação, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária.

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação por meio da chamada pública, para fins de credenciamento de pessoas jurídicas da área da saúde para prestação de serviços de telemedicina na modalidade de teleconsulta.

Chapeco, 02 de agosto de 2024.

GEISA MULLER DE OLIVEIRA
Diretora Executiva do CISAMOSC